**AO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**NOME DO SERVIDOR**,qualificação completa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 9°, do Decreto n° 52.192/11, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

face ao ato que concedeu o pagamento da Bonificação por Resultados em única parcela, assim como também face ao ato que realizou o corte do valor excedente quando a Lei prevê possibilidade de solução sem prejudicar o servidor público municipal.

**DO CABIMENTO DO RECURSO**

O Decreto nº 52.192, de 18 de março de 2011, dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da administração municipal. Dentre suas previsões, elenca a vinculação do limite remuneratório da carreira ao teto do Prefeito Municipal.

Vejamos previsão:

“Art. 9 O servidor será cientificado do corte remuneratório uma única vez, no primeiro mês em que sua remuneração exceder os limites de que trata este decreto, inclusive na hipótese do corte ocorrer ocasionalmente em virtude de valores relacionados a parcela variável, podendo apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, observado o seguinte procedimento:  
I - a defesa, **devidamente justificada com exposição dos fatos e de seus fundamentos, deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e protocolada na unidade de recursos humanos do órgão no qual o servidor se encontra lotado**;  
II - a unidade de recursos humanos examinará a defesa prévia e apresentará as informações pertinentes, remetendo-a, no prazo de 7 (sete) dias, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, para a mesma finalidade, em igual prazo;” (grifo nosso)

Dessa forma, considerando que com o pagamento da Bonificação por resultados ocorreu o corte do excedente, devido ultrapassar o teto constitucional, imperioso se fez interpor o presente recurso.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A Lei n° 17.224 instituiu a Bonificação por Resultados e conforme verifica-se no texto legal, a BR é uma prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos, salários ou subsídios recebidos pelo agente público. Ainda, seu percebimento se dará de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela administração.

Vejamos:

“Art. 2º A Bonificação por Resultados – BR constitui, nos termos desta Lei, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos, salários ou subsídios recebidos pelo agente público, que a perceberá de acordo com o cumprimento das metas fixadas pela Administração.

§ 1º A Bonificação por Resultados – BR não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, subsídios, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, bem como sobre ela não incidirão os descontos previdenciários.

§ 2º O pagamento da Bonificação por Resultados – BR é compatível com outras verbas vinculadas à produtividade ou vantagens de mesma natureza, previstas nas legislações específicas, as quais, entretanto, ficam excluídas de sua base de cálculo, nos termos do art. 4º, inciso VI, desta Lei.”

Outra característica é que a BR não se incorpora aos vencimentos, subsídios, proventos ou pensões para nenhum efeito, assim como não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.

Para ter direito ao percebimento da BR é necessário que o servidor público tenha participado do processo para cumprimento das metas em pelo menos 2 (dois) terços do período avaliado.

De acordo com esta previsão, os servidores que cumpriram esse período, segundo critérios da administração, receberam os valores referentes ao pagamento da Bonificação por Resultados. Não obstante, o pagamento não ocorreu conforme prevê a Lei, ocasionando a ultrapassagem do teto constitucional por diversos servidores públicos, dentre eles este Recorrente.

É diante dessa situação que se recorre dos mencionados atos.

Pois bem.

A carreira a qual pertence o Recorrente possui sua remuneração vinculada ao teto dos subsídios do Prefeito Municipal, de forma que quando ultrapassa é realizado o corte dos valores excedentes.

Não obstante, o ato não respeitou as próprias previsões legais, pois no caso da BR há a possibilidade de realização do pagamento em duas parcelas.

Vejamos:

“Art. 8º O valor da Bonificação por Resultados – BR, observados os limites estabelecidos nesta Lei, será calculado sobre até 20% (vinte por cento) do somatório da retribuição mensal do agente público no período de avaliação, multiplicado pelo:

I - índice agregado de cumprimento de metas obtido pelo órgão da administração direta, autarquia ou fundação;

II - índice de dias de efetivo exercício.

**§ 3º A Bonificação por Resultados – BR será paga:**

**I - em até 2 (duas) parcelas, durante o ano seguinte ao do término do período de avaliação**, quando este for anual;”

Dessa forma, considerando que a própria Lei prevê a possibilidade do pagamento em duas parcelas, sem sombra de dúvidas seria mais benéfico ao servidor que o pagamento ocorra assim.

Entender de forma contrária a isso enseja em grave violação ao direito deste Recorrente e dos demais servidores atingidos pelo corte, caracterizando inclusive ilegalidade por parte da administração.

Assim, o pagamento realizado em duas parcelas é uma solução viável para este pagamento e os demais, de modo que a administração não ceife direitos.

Outra alternativa que pode ser adotada para o pagamento da Bonificação por Resultados, sem prejudicar diversos servidores com o corte, é a implementação de pagamento independente, assim como se faz com o 13° (décimo terceiro) salário.

No caso do 13° (décimo terceiro), os pagamentos são realizados por esse meio independente, com contracheque apartado, para viabilizar tais repasses aos servidores. Do contrário, boa parte do funcionalismo púbico, em âmbito nacional, atingiria o teto constitucional nos meses de pagamento dessa parcela, incidindo assim o corte do excesso.

Diante dessa peculiaridade, bem como a necessidade do cumprimento dos pagamentos das verbas devidas aos servidores, o 13° é pago de forma independente, sem incidência do teto.

Assim, entende-se que da mesma maneira deveria ocorrer com o pagamento da Bonificação por resultados, ao passo que o corte chega a caracterizar uma atitude violadora, pois ao tempo que a administração concede com uma mão, retira com outra.

Não estamos falando aqui somente de um caso isolado, somente o caso deste Recorrente, mas de diversos servidores abrangidos pela BR.

Nesse sentido, atentando-se ao princípio da legalidade, assim como ao direito adquirido do servidor ao percebimento da Bonificação por Resultados, garantido pela Lei n° 17.224/19, imperioso se faz a reanálise quanto aos pagamentos efetuados.

Diante da situação temos: a possibilidade da administração realizar o pagamento do valor excedente como uma segunda parcela, tal como prevê a Lei, mantendo os demais pagamentos em duas vezes para não incorrer em violações; realizar o pagamento do excedente ou de toda a BR por meio de contracheque independente e apartado, tal como ocorre com o 13° terceiro salário.

Nesse seguimento, este Recorrente confia e aguarda uma solução administrativa para o caso, de forma a valorizar e garantir um direito já adquirido pelo servidor municipal.

**DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer seja dado provimento a este recurso para:

1. Que seja determinado a realização da correção dos pagamentos, deferindo desde logo o pagamento em duas parcelas como prevê a legislação em comento, por meio do pagamento do valor excedente a título de segunda parcela e assim permanecendo nos pagamentos seguintes;
2. Que seja determinado o pagamento da BR por meio de contracheques independentes e apartados, tal como ocorre com ao parcela de 13° terceiro salário, assim permanecendo nos pagamentos seguintes.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**NOME**

**MATRÍCULA**